



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 13/2019/DEOUP/SAC

PROCESSO Nº 50000.014620/2018-31

INTERESSADO: JORGE MAROUM - ME

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Outorga de exploração, mediante autorização, do Heliponto Maroum (SJDO), localizado no Município de Ilhabela - SP.**

Referência: Carta s/nº, de 10 de abril de 2018 (0894567).

Data: 28 de fevereiro de 2019.

I - Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa Jorge Maroum - ME, que por meio da Carta s/nº de 10 de abril de 2018 (0894567), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Heliponto Maroum (SJDO), localizado no Município de Ilhabela – SP.

2. Cumpre esclarecer que se trata de heliponto privado, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC mediante a Portaria nº 1406/SIA, de 10 de junho de 2015 (1408437), cuja intenção da empresa interessada é a sua conversão para aeródromo civil público junto à Agência tão logo seja definido o seu modelo de outorga por parte deste Ministério, como previsto no art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011:

Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. Dessa forma, uma vez definida a outorga de exploração do heliponto, pela modalidade autorização, a empresa deverá requerer a homologação do mencionado heliponto como civil público, permitindo assim o processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo (art. 2º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012).

4. Por oportuno, insta mencionar que a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em Ministério da Infraestrutura, atribuindo a este as competências daquele (art. 35) e permanecendo, assim, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorgas da infraestrutura aeroportuária civil (inciso VII).

5. Ressalta-se ainda que, conforme previsto no art. 19, inciso III do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, compete a este Departamento de Outorgas e Patrimônio - DEOUP, propor os planos de outorga específicos para exploração de aeródromos.

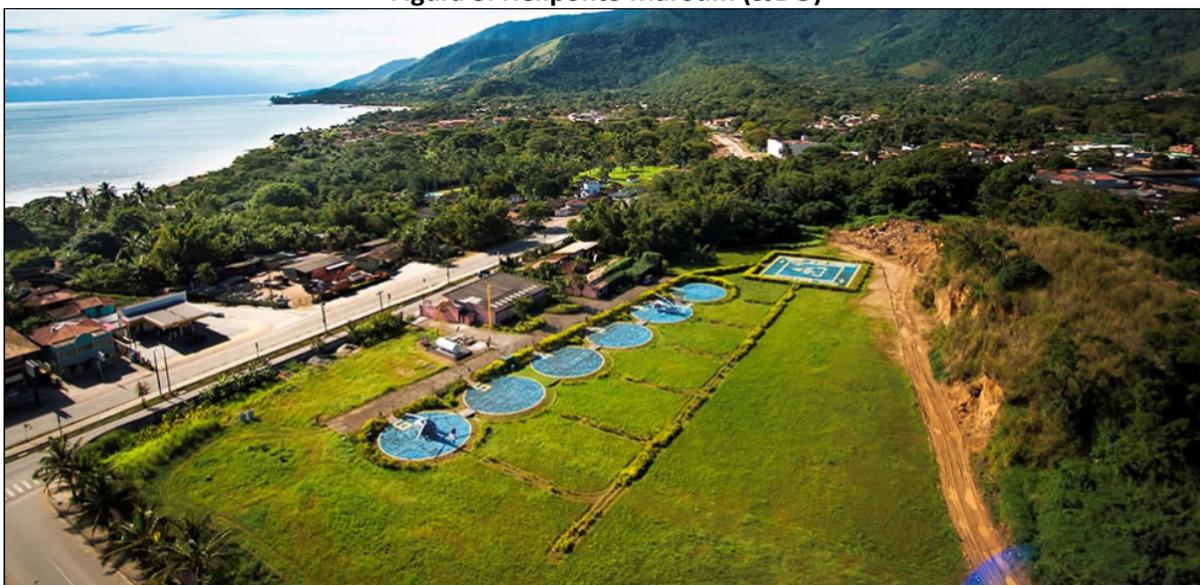
6. Assim sendo, após o recebimento da documentação inicial coube a este Departamento instruir o presente processo em respeito à legislação aplicável ao caso

9. Conforme informando na Lista de características de aeródromo (1408437), o heliponto em comento possui indicador de direção de vento iluminado; luzes indicadoras de área de toque quadradas; luzes de limite de área de pouso; e luzes de obstáculo.

10. O imóvel em que se assenta o heliponto, de área total de 35.000 m² (3,5 hectares) é de propriedade privada, do Sr. Jorge Maroum, conforme Matrícula nº 8.691, ficha nº 1, livro nº 2, do Registro de Imóveis São Sebastião (Anexo 7 - 0894567). Ressalta-se que tal área foi arrendada para empresa de propriedade do Sr. Jorge Maroum e ora requerente, Jorge Maroum - ME, inicialmente pelo Contrato de Arrendamento (Anexo 7 - 0894567) tendo posteriormente sido assinado novo Contrato de Arrendamento (1413091 e 1413141).

11. As imagens abaixo, disponíveis no sítio eletrônico do heliponto, mostram maiores detalhes do sítio:

Figura 3: Heliponto Maroum (SJDO)



Fonte: <<https://www.helipontomaroum.com.br/fotos.htm>>, acesso em 25/02/2019.

Figura 4: Heliponto Maroum (SJDO)



Fonte: <<https://www.helipontomaroum.com.br/fotos.htm>>, acesso em 25/02/2019.

12. Ademais, acrescenta-se que, segundo informações do Serviço de Informações Aeronáuticas – Aisweb^[2], o Heliponto Maroum (SJDO) encontra-se aberto ao tráfego aéreo.

13. Assim, apresentadas algumas características do aeródromo, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

III - Da Legislação

14. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pela previsão constitucional de competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, como vê-se pelo art. 21 da Constituição de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

15. Há de se falar ainda que o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

*IV - por concessão ou **autorização**. (Grifou-se)*

16. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

17. A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e, ao extinguir a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, que detinha status ministerial, transformou o Ministério dos

Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a este atribuiu as competências relativas à aviação civil, dentre elas, a elaboração dos planos de outorgas específicos.

18. A Lei nº 10.683/2003 foi revogada pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 (convertida na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017), que, na organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, manteve as competências até então atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

19. Posteriormente, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, revogou a Lei nº 13.502/2017, e passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em Ministério da Infraestrutura, atribuindo a este as competências daquele, como vê-se no art. 35, incisos I, VII e X, *in verbis*:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

(...)

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

20. O Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, regulamentou as competências no âmbito do Ministério da Infraestrutura, com destaque para seu Anexo I, art. 1º inciso VII, art. 15, inciso VIII alínea "c" e art. 19, inciso III, citados abaixo:

Art. 1º O Ministério da Infraestrutura, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

Art. 15. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VIII - propor ao Secretário-Executivo:

(...)

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

Art. 19. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos;

21. Tem-se ainda, o Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre as finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

22. O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e

processados por esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à Anac, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

23. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de portaria, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Anac em procedimento próprio.

IV - Do procedimento de autorização

24. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

25. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 do CBA, *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

26. Os arts. 201 e 220 do CBA, transcritos abaixo, dispõem sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

27. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

*§ 1º Após publicação do ato de que trata o **caput** no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.*

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

V - Análise

28. Deve-se avaliar se o pleito da Empresa Jorge Maroum, formalizado na Carta s/nº, de 10 de abril de 2018 (0484567), cumpre as exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos

29. Prevê o Decreto nº 7.871/2012, que é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

30. A empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Heliponto Maroum (SJDO) terá exatamente esta destinação, conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (0894567).

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

31. A requerente, ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, juntou cópia da Matrícula nº 8.691, ficha nº 1, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião – SP (0894567), que indica que o imóvel é composto por área de 35.000 m² (3,5 hectares), de propriedade do Sr. Jorge Maroum, tendo sido arrendada em favor da empresa requerente, Jorge Maroum-ME, inicialmente pelo Contrato de Arrendamento (Anexo 7 - 0894567) e, posteriormente, pelo Contrato de Arrendamento (1413141).

32. Portanto, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012.

c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA

33. Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012, foi encaminhado o Ofício nº 311/2018/DEOUP/SAC, de 4 de junho de 2018 (0959000), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

34. Em resposta ao citado expediente, por intermédio do Ofício nº 19/OAGA/12968, de 16 de julho de 2018 (1102454), o Decea condicionou a análise do pleito à observância do Anexo B1 da ICA 11-3/2015, a qual, dentre suas disposições, consta a instrução do processo com determinados documentos pelo interessado e apresentação a esta Secretaria para posterior envio para aquele Departamento.

35. Nesse sentido, visando atender às exigências do Decea, este DEOUP encaminhou à Empresa Jorge Maroum o Ofício nº 459/2018/DEOUP/SAC, de 31 de agosto de 2018 (1103607), solicitando complementação das informações. Em resposta, via Carta s/nº, de 12 de setembro (1139693), a referida empresa apresentou a documentação solicitada, a qual foi encaminhada, posteriormente, ao Decea, conforme Ofício nº 494/2018/DEOUP/SAC, de 1º de outubro de 2018 (1150984).

36. Por meio do Ofício nº 1581/AGA-PROC/24357, de 20 de dezembro de 2018 (1367467), o Decea posicionou-se favorável ao pleito de outorga, mediante autorização, da exploração do Heliponto Maroum (SJDO).

37. Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

38. Por fim, cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC

39. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico desta Secretaria^[3], toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

VI – Conclusão

40. Tendo em vista o exposto na presente Nota e considerando o requerimento da Empresa Jorge Maroum - ME, de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Heliponto Maroum (SJDO), localizado no Município de Ilhabela – SP, este Departamento, nas suas atribuições regimentais, conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização. Sugere-se, para tanto, minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do heliponto em comento.

41. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

42. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES
Coordenador

DEOUP/SAC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário Nacional de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Diretor de Outorgas e Patrimônio, substituto

[1] Lista de aeródromos disponível em: <<http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>>, acesso em 25/02/2019.

[2] Aisweb: <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=notam>>, consulta em 25/02/2019.

[3] Autorização: <<http://infraestrutura.gov.br/outorgas/52-sistema-de-transportes/6510-autorizacao.html>>.



Documento assinado eletronicamente por **Geicimar de Sousa Rodrigues, Coordenador**, em 01/03/2019, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Diretor, Substituto**, em 01/03/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1409535** e o código CRC **AFECE09F**.



Referência: Processo nº 50000.014620/2018-31



SEI nº 1409535